

A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO COMO DESCARACTERIZADOR DA UNIÃO ESTÁVEL¹

Bianca de Lurdes Manhe Santos²

Luiz Fernando Pimenta Gil³

RESUMO: Durante toda evolução cultural e histórica da sociedade foram ocorrendo no Direito de Família inúmeras transformações, finalizando certos padrões e normas e iniciando outros em se tratando da definição de família e suas ramificações. Dentro dessas inovações um dos institutos mais apreciados foi à união estável, até pelo fato de ter passado por uma fase de não aceitação e discriminação para num tempo depois ser compreendida como forma e meio de constituir família. Após, o acatamento legislativo da união estável, os relacionamentos e vínculos afetivos começaram a ser notados por outra ótica. É que a concretização de preceitos para se caracterizar como entidade familiar passou a ser por relação de convivência, dando oportunidades a muitas considerações de acordo com cada caso concreto. Diante disso, criou-se o contrato de namoro; no qual é declarado pelas partes que o relacionamento tido não se trata do instituto da união estável. Tal fato é perpetuado com a intenção de proteção do patrimônio de cada um, em caso de separação. Assim, o objetivo geral do estudo será averiguar a validade jurídica do contrato de namoro quanto a descaracterizar a união estável. Em vista disso, justifica o estudo do tema, primeiro pelos debates doutrinários e nos tribunais quanto à divergência do contrato de namoro ser realmente reconhecido no ordenamento jurídico nacional; e segundo pela dificuldade de distinguir se o vínculo afetivo é um namoro ou união estável, o qual se define pelo comprometimento do casal, já que há ocorrências em que uma das partes compreende o relacionamento como namoro e a outra como união estável. O estudo possui como problema de pesquisa a seguinte questão: O contrato de namoro pode ser consagrado como um meio legítimo para afastar a existência de uma provável união estável? Para a pesquisa se utilizará o método Indutivo.

Palavras-chave: Direito de Família; União Estável; Contrato de Namoro; Família; validade jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A partir de 1988, com a Carta Magna, houve completamente a finalização do conservadorismo, quanto ao desacolhimento e desprezo pela união estável como entidade familiar. E, depois de sua publicação o que era nomeada como concubinato, veio a ser

¹ Artigo submetido em 26/06 /2024, e apresentado à Libertas – Faculdades Integradas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

² Graduando em Direito, Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais. E-mail: bianca-manhe18@outlook.com

³ Professor-orientador, Mestre em Direito Civil. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: fernandopgil@uol.com.br.

considerada como união estável e obteve legítima regularidade jurídica e o arrimo do Direito de Família (Santos *et al.*, 2022).

Como resultados dos efeitos da aceitação da união estável, em especial ao que dizem respeito à comunicação patrimonial, muitas relações afetivas ficaram inseguras quanto ao temor da configuração. Isto porque, a distinção de um mero namoro da união estável fez-se impreciso perante o carecimento de passar pela apreciação de um magistrado, que examinará a presença ou não de uma instituição familiar, inúmeras vezes, diferenciada da efetiva veracidade vivida entre as partes (Simionato, 2019).

Mas, não foi apenas a união estável, com a chegada da pandemia do coronavírus, que se tornou mais profunda; outras relações afetivas também, quando muitos namorados decidiram enfrentar a quarentena juntos, estabelecendo um convívio diariamente que até no momento não acontecia. Desse modo, intencionando o isolamento social como precaução ao Covid-19, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a coabitação optada pelos casais estimulou a procura pelo contrato de namoro com a meta de distinguir o vínculo de uma união estável (Filardi, 2021).

É que, muitas relações afetivas não possuem como objetivo a constituição de família, ou seja, algo durável; mas somente um namoro no sentido estrito da expressão, o que faz com que inúmeros namorados procurem definir preceitos desse convívio para que futuramente, quando ocorrer rompimento, não aconteça desentendimento em se tratando dos efeitos da separação, por isso a possibilidade encontrada encontra-se na celebração de um contrato de namoro (Oliveira; Rezende, 2023). Mesmo não sendo apoiado pela legislação, esse contrato poderá ser válido a partir do momento em que as premissas legais quanto à existência e validade forem respeitadas.

O contrato de namoro é um acordo honrado por dois indivíduos que sustenta um relacionamento amoroso, cuja meta é apresentar seus propósitos no sentido de que aquele vínculo afetivo existente entre eles é apenas um namoro (Filardi, 2021).

Assim a partir desse contexto, determina-se o problema de pesquisa: O contrato de namoro pode ser consagrado como um meio legítimo para afastar a existência de uma provável união estável?

Desta feita, o objetivo geral do presente trabalho firma-se em averiguar a validade jurídica do contrato de namoro quanto a descaracterizar a união estável.

Dentre as polêmicas mais atuais, a expectativa jurídica de oficialização de contratos de namoro tem se evidenciado, visto que, trata-se de um vínculo sem estimativa manifestada no

Código Civil, se distinguindo do casamento e da união estável quanto às formalidades que os caracterizam (Oliveira; Rezende, 2023).

Assim, faz-se jus o tema em estudo no cenário social, devido às mudanças que estão ocorrendo na sociedade. Então, os indivíduos estão a cada dia, mais aderentes aos contratos para definir seus relacionamentos, almejando acolhimento e com o contrato de namoro não é desigual, pois, revela-se cada vez mais efetivo e em vista disso há carecimento em tratar do assunto, pelo fato de sua prática, ou não, repercutir prontamente no Direito de Família, além do Direito Sucessório. Além do mais, ainda no quesito social, o contrato de namoro não traz apenas efeitos de espécie jurídica, como também efeitos na sociedade que gradualmente mais almeja um modo de discriminar a união estável e expor a mesma de maneira diminuída diante documento contratual (Filardi, 2021). Outro ponto de justificativa, é que teoricamente averigua-se um conteúdo vasto e discordante na doutrina nacional, sendo pouco a pouco mais presente a visualização dessa polêmica nos tribunais, isto é, mesmo com a reduzida demanda a respeito da questão resolvem de modo diferente.

Em suma, o estudo que se fará é de considerável importância, pois tudo que envolve na prática o contrato de namoro, como sua eficácia, validade e a forma da aplicabilidade devem ser esmiuçadas, uma vez que é um fenômeno atual e polêmico tanto para o campo jurídico, para a sociedade e para os casais; no sentido da extinção de deveres e direitos em virtude do reconhecimento da união estável, ou não.

O presente artigo utilizar-se-á do método indutivo: mostrará a evolução da família no aspecto histórico, cultural e jurídica. Serão retratados os elementos caracterizadores para que o casamento diferencie da união estável. Em outra seção serão estudadas as diferenças entre namoro, namoro qualificado e união estável. E será explicada de forma detalhista a definição de contrato de namoro, além de sua origem e finalidade, além de revelada uma decisão atual do Tribunal a respeito do contrato de namoro.

2. O CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Evolução histórica, cultural e jurídica do instituto família

Em épocas primitivas, os homens acendiam a fogueira para se protegerem do frio, reuniam-se com seus conhecidos em volta da mesma, estruturando e vivenciando o que podia

chamar de família. Esse fato ocorrido é o mais distante referente ao termo família já apontado na história da civilização.

Por meio de cada período da história da humanidade, as reuniões dos homens distinguem-se sob inúmeras formas e com variados propósitos.

As famílias primitivas conviviam normalmente com a promiscuidade social, ou seja, não havia qualquer controle referente às relações sexuais nas tribos. Este fato dificultava identificar a paternidade e era, então, através da linguagem feminina que se reconhecia a filiação (Lôbo, 2016). Por esse motivo, a mulher assumia o domínio sobre as tribos e recebia destas um enorme respeito.

José Filho (2002, p. 15) comenta que, “posteriormente, a substituição do heterismo (promiscuidade sexual) pela monogamia levou o direito materno a se submeter ao direito paterno, cujos resquícios se presenciam até hoje.”

Não há como precisar o tipo de família existente e predominante dos povos primitivos, havendo registros de famílias promiscua, poliândrica (a mulher possui mais de um marido), matriarcal.

Após algum tempo inaugura-se a chegada da família sindiásmica (irmãos não podiam mais constituir matrimônio). Para Engels (2004),

[...] é a fase em que o homem passa a viver com uma mulher principal. Este estágio é marcado pelo matriarcado, caracterizado pela poligamia e infidelidade feminina. Em caso de separação dos pais os filhos ficaram sempre com a mãe, o pai era um indivíduo de passagem e não existia casamento. A mãe, nos povos agricultores, não exercia muita autoridade, apenas a linha de parentesco era definida por ela, por ser mais fidedigna. Desta forma, os filhos do mesmo pai podiam se casar, da mesma mãe não. Os homens faziam parte da família da sua mãe e um desses exercia a autoridade de fato (Engels, 2004, p. 60).

Destaca-se esta época pela extinção do casamento grupal. Dessa forma, com a família sindiásmica, apenas o homem passa a ter o direito de exercer a poligamia e a infidelidade. Além disso, os filhos passam a receber o sobrenome paterno a fim de se regularizar questões econômicas como a herança.

Após essas transformações, o homem instaurou-se como poder supremo, estabelecendo a família patriarcal onde o pai tinha totais poderes sobre a esposa, filhos e escravos, sendo essa forma de família a passagem do matrimônio sindiásmico para o monogâmico, como explica Marcassa (2016),

[...] entretanto, quanto mais as relações perdiam seu caráter primitivo por força do desenvolvimento das condições econômicas, tanto mais opressivas as relações se

tornaram para as mulheres, já que elas deviam ansiar pelo matrimônio com um só homem, renunciando às disposições derivadas do matrimônio por grupos, o que ao homem nunca foi verdadeiramente proibido (Marcassa, 2016, p. 22).

A família monogâmica não surgiu, portanto, com o intuito de formalizar relação conjugal, mesmo porque era permitida ao homem a infidelidade, desde que não levasse a concubina até a residência do casal. Segundo Engels (2004),

[...] a monogamia teve como pretensão assegurar os direitos do homem sobre a propriedade, para isso passa a exigir a [...] fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito (Engels, 2004, p. 60).

A monogamia se constitui, antes, em um meio de se estabelecer casamentos voltados à concentração de riquezas nas mãos do homem e à transmissão de riquezas a herdeiros legítimos. A mulher ser tratada como propriedade do homem foi algo que durou até a segunda metade do século XX.

Após algum tempo, antes de se dar início a Revolução Industrial, o chamado período pré-industrial, a família passou de monogâmica para o modelo nuclear: mãe, pai e filhos. Como confirma Pim (2013, p. 2), “a família nuclear era a unidade mais comum na época pré-industrial e ainda é a unidade básica de organização social na maior parte das sociedades industrializadas modernas.” Mas, o homem ainda continuava no poder da família.

Atualmente, século XXI, com todas as inovações apontadas acima e mesmo com as do decorrer dos anos, a família mudou. Há a família monoparental, em que é composta pelas mulheres e seus filhos. Nesta, a mulher é o chefe da casa em todos os sentidos, como mãe-pai, trabalha para sustentar os filhos, cuida dos afazeres domésticos, enfim é mais que chefe da casa, pois se desdobra em muitas funções.

Todo esse processo relacionado a mulher ser a chefe da família, na verdade, vem crescendo desde a década de 1960 com a chegada do anticoncepcional e de movimentos feministas, sendo que tudo se fez diferente para a mulher diante da família e da sociedade. Dessa época em diante a mulher se conscientiza de que não é totalmente vulnerável e subordinada ao homem que pode melhorar seu padrão educativo, ter uma participação mais presente na comunidade e reduzir o número de filhos (Carneiro, 2016).

Em meio a toda a modernidade que a sociedade tem adquirido, esta vem construindo novas concepções de família, pois há muitas mudanças sociais como a facilidade para a obtenção do divórcio, também a mulher cada vez mais incutida no mercado de trabalho, além de questões que ainda serão destacadas.

Assim, inúmeros tipos de família, como as reconstituídas, as homoafetivas, foram surgindo e sendo todas com uma só base, como aponta José Filho (2016, p. 16): “a família atual parte de princípios básicos, de vicissitudes históricas, culturais e políticas como a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade. Sem eles, é impossível compreendê-la.” Outros tipos de famílias hoje: a família de origem, a extensa, a nuclear, a reconstituída, a monoparental, a anfitriã, a numerosa, sem filhos, a homoparental, a adotada, entre outras.

2.2 Elementos caracterizadores do casamento

Além de tratar da evolução da família, é imprescindível para o estudo, verificar os elementos caracterizadores do casamento para haver a diferenciação dos dois institutos de família: união estável e o casamento.

No Código Civil (CC) em seu artigo 1511 é estabelecida a definição de casamento: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002).

A definição reproduz os princípios constitucionais instituídos no artigo 226, caput; no artigo 5º, caput, I e no artigo 227, §6º.

A definição do instituto casamento modifica de acordo com o período da história da humanidade e segundo a percepção jurídica aceita e vigente.

Em consequência aos progressos e mudanças legislativas e jurisprudenciais, hoje se pode definir o casamento como a união legal, tem como base os processos burocráticos entre duas pessoas, com o objetivo de constituir família, unidos por vínculo afetivo, convivendo em total comunhão de vida e em igualdade relacionada a direitos e também deveres (Lemos, 2022). Estas pessoas, podendo ser do mesmo sexo, o casal homoafetivo.

Tal instituto apresenta uma característica singular, que faz com que não possa ser confundido com, por exemplo, a união estável: a formalidade. Diante desta formalidade, o casal deve seguir determinado procedimento, ou seja, ir até um cartório, munidos de documentação de ambos com a meta de exibirem a capacidade civil e darem publicidade ao ato mediante editais. Assim, outras pessoas ficam cientes sobre o desejo do casal e, caso alguém seja contrário ao casamento pelo fato de saber de algo que os impossibilitem de casar pode se manifestar. Além disso, os noivos deverão surgir no momento do casamento com duas testemunhas; sendo que o instituto deverá ser realizado por um Juiz de Paz ou direito, pois somente assim surtirá efeitos. A autoridade deverá perguntar se é de livre e espontânea vontade os noivos estarem ali, e caso um deles negue, a cerimônia será imediatamente

suspensa (artigo 1538 CC). A denominada fórmula sacramental (a afirmação ou sim de ambos) ao ser positivada, o casamento se torna existente; e, conseqüentemente deverá ser registrado no cartório, para somente assim ser finalizado todo o procedimento (Filardi, 2021).

Para a celebração do casamento no civil há também mais formalidades, como os nubentes marcarem no cartório, o dia, local e hora para o acontecimento, conforme está instituído no artigo 1533 do CC: “Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531” (Brasil, 2002).

É interessante comentar que ocorre também, a celebração de casamentos coletivos. Aqui, os casais interessados conseguem realizar o procedimento de modo mais econômico e da mesma forma.

Outro tipo de casamento é o religioso, que apenas se configurará como casamento se atender aos mesmos preceitos que o casamento civil exige.

Artigo 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração (Brasil, 2002).

É comum que o casamento religioso tendo efeito civil seja conduzido por um celebrante, que poderá ser um pastor, o melhor amigo do casal, diácono, reverendo, um padrinho em especial, o pai ou a mãe de santo, rabino, padre; ou uma cerimônia ecumênica; isto é não importa o ministro da religião, desde que o mesmo seja registrado e autorizado a realizar tal procedimento, e que acima de tudo, sejam cumpridos os efeitos legais.

Em suma, se o casamento for somente realizado no religioso, sem todo o procedimento exigido legalmente no casamento civil, este será reconhecido como inexistente, e o casal passando a viver em convivência, será algo informal, ou seja, uma união estável. É, que no Brasil, o casamento religioso apenas, não é permitido para se efetivar um casamento, não há validade jurídica.

2.3 Diferenças entre namoro, namoro qualificado e União Estável

Pelos estudos se vê que a união estável é composta por atributos muito parecidos com o namoro e o namoro qualificado, sendo muitas vezes, complicada a distinção, especialmente quanto a este último, contudo eles não equivalem ao mesmo significado, tornando-se fundamental evidenciar as diferenças.

É comum achar que um relacionamento prolongado é suficiente para distinguir a união estável dos demais fenômenos, contudo a principal característica para a identificação da mesma é aquilo que se tem em vista de forma comum e atual, de compartilhar de uma vida familiar. O artigo 1.173 do CC especifica como condições para a união estável a convivência pública, contínua e com o propósito de constituir uma família: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002). Forma-se um casal sem terem oficializado a união por meio do casamento.

Mas, mesmo que a união estável seja descrita por ser informal, considerando que para a sua instituição não há nenhum meio a ser adotado, como se sucede no instituto do casamento, a relação de convivência ocasiona fundamentais efeitos patrimoniais e jurídicos, até porque, é algo mais abrangente, em que há um absoluto apoio moral e material entre os companheiros (Filardi, 2021).

Não é, mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída (STJ, 2015).

Já, o relacionamento que mesmo tendo um período prolongado, mas que não tem o propósito de constituir uma família no presente, ou, que o desejo venha a ser futuramente, não é apreciado como união estável. De acordo com a expressão usada pela doutrina e também por uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é denominado de namoro qualificado (TJDFT, 2021).

É interessante destacar que embora se institua uma convivência amorosa pública, no namoro qualificado, tal não é na intenção de se manifestarem como casados, como acontece na união estável (Filardi, 2021). No namoro qualificado, o relacionamento do casal apesar de ser algo do conhecimento de todos e evidente, ele se apresenta como um casal de namorados sérios e não como companheiros de uma união estável. Eis, a explicação de Delgado (2022) quanto à definição de namoro qualificado:

Duas pessoas adultas que estabelecem um relacionamento maduro, com intimidade e coabitação, participação conjunta em eventos familiares e de amigos, viagens e projetos de lazer comuns, mas sem a constituição de família. Buscam o companheirismo, no sentido mais amplo de "companhia", mas preservam a independência, afastando a comunhão de vidas (Delgado, 2022, p. 02).

Assim, atualmente com a finalidade de distanciar do sentido de comunhão de vidas, realiza-se uma declaração escrita do casal, denominada de contrato de namoro; assunto esse que será tratado nas próximas páginas.

Já, o namoro é relacionamento bem diferente da união estável e do namoro qualificado. Há uma relação amorosa entre dois indivíduos, contudo sem a formalização legal ou num prazo mais curto; sendo que não almejam constituir família. Não há preceitos particulares especificados em lei para delimitar a caracterização do fenômeno, mas apenas preceitos culturais, morais e costumeiros (Guerson *et al.*, 2019).

No namoro, os casais não anseiam o *affectio maritalis*, isto é, o desejo de compor uma família, assim com o término do relacionamento, não acontecerá pedido de partilha de bens e pensão alimentícia, diferente da união estável. Apenas, existe possibilidade no término do namoro de ressarcimento se ocorrer algum prejuízo entre o casal (Guerson *et al.*, 2019).

É necessário salientar que a análise será feita caso a caso, examinada existência ou não dos preceitos legais fundamentais para a caracterização da união quer seja de namorados, ou união estável. Com essa finalidade, haverá verificação de dados como, declaração do casal, depoimentos de testemunhas, dentre outros. Direitos e obrigações não se trata numa relação de namoro, pelo fato de que é uma relação fática ao passo que a união estável é uma relação jurídica (SALES, 2021). Eis abaixo a distinção entre os dois fenômenos em caso concreto:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. **O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais.** 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido. (STJ - REsp: 1263015 RN 2011/0143716-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012) (sem grifo no original) (Grifo meu).

Acontece que, por conta da informalidade que é própria da união estável, muitas vezes esta diferenciação será explícita no caso concreto, que para Lôbo (2014) é como “uma problemática zona cinzenta”:

Às vezes as pessoas nem se apercebem que se transformaram de namorados em companheiros de união estável, em razão da transformação de suas relações pessoais, que as levaram a adotar deveres próprios da entidade familiar, como lealdade, respeito, assistência material e moral, além do advento de prole (Lôbo, 2014, p. 176).

Assim, pela razão destacada pelo autor acima e muitas outras, o contrato de namoro surgiu como um meio jurídico fundamental para os casais se planejarem afetivamente e patrimonialmente.

2.4 Contrato de Namoro e suas particularidades: origem, definição e finalidade

O contrato de namoro tem sua origem incerta, mas grande parte dos doutrinadores apoia que com a alteração dos preceitos legais para a caracterização da união estável, com a chegada da lei n. 9.278/96, retirando o efeito do prazo de cinco anos de convivência ou existência de prole de forma conjunta, muito colaborou para o aparecimento desse recurso (Filardi, 2021).

Atualmente, com inúmeras transformações sociais e diferentes modos de se relacionar, o contrato de namoro tem adquirido popularidade entre os casais, mesmo não sendo reconhecido pela legislação do Brasil.

Xavier (2022, p. 116) explica que, o contrato de namoro é “uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família”. Detalhando: é um meio empregado por casais de namorados que almejam tornar esclarecida a inexistência do *affectio maritalis* em suas relações, com a finalidade de afastar a caracterização do fenômeno da união estável.

A finalidade desse meio jurídico é, portanto, manifestar que não existe entre o casal o interesse de construir família, atribuindo ao seu relacionamento a situação de namoro e protegendo-os dos efeitos pessoais e patrimoniais que resultariam da figura da união estável.

Diante disso, a ocasião mais acertada para se efetuar e oficializar um Contrato de Namoro é a partir do momento que o relacionamento alcança aspectos próprios de um namoro qualificado, em virtude da proximidade desde fenômeno com o da união estável (Xavier, 2022). Tal documento é fundamental para que os casais não se sintam inseguros juridicamente pelo fato de não quererem construir uma família no momento que estão se relacionando.

Os casais a cada dia estão aderindo a contratos para estabelecer a definição de seus relacionamentos, desejando amparo e com o contrato de namoro não é diferente. Contudo,

seria possível a descaracterização da união estável na prática, ou seja, há validade jurídica quanto a esse documento? É exatamente o que se verá logo adiante.

2.5 Contrato de Namoro: doutrinadores favoráveis e contrários a realização e (des)caracterização diante da União Estável

Muito se tem debatido atualmente a respeito da relevância do relacionamento entre as pessoas a procura de vínculos amorosos ou amigáveis. A união entre indivíduos ocorre desde os primórdios da humanidade, ou seja, antes do instituto do casamento, mesmo porque, o homem não tem a essência de viver isolado, só; assim, foi-se formando as famílias como algo natural. Inicialmente, as famílias eram compostas pelo desejo sexual e procriação de filhos, além da conservação destes; como ocorria no mundo animal. Os relacionamentos foram tendo evolução em seu formato de interação e de convivência, até chegar à época de hoje em que os vínculos são completamente diferentes (Neves, 2021). Mas, ao mesmo tempo, os relacionamentos têm-se demonstrado inúmeras vezes com particularidades tão semelhantes que até se confundem, como pode ser visto.

Atualmente, em virtude do amparo constitucional conferido à instituição família, não somente a formada por homens e mulheres reunidos por meio do casamento; porém inclusas as famílias multiparentais, homoafetivas, monoparentais, entre outras; o estudo a respeito dos preceitos que se assentam a tais relacionamentos interessa aos operadores do Direito e também à sociedade.

Nas últimas décadas, vivenciam-se importantes transformações no modo de se perceber as relações pessoais, com a renovação de valores, hábitos, padrões, e por esta razão vem se destacando novas maneiras de se relacionar afetivamente. O namoro que até poucos anos era o vínculo em que dois indivíduos estavam se conhecendo até noivarem e depois formarem uma família por meio do casamento, transformou-se numa modalidade de relacionamento, em que os implicados não desejam formarem uma família e desse modo, nem sempre sugerem o casamento (Neves, 2021).

Dentre as polêmicas mais atuais, a expectativa jurídica de oficialização de contratos de namoro tem se evidenciado, visto que, trata-se de um vínculo sem estimativa manifestada no Código Civil, se distinguindo do casamento e da União Estável quanto às formalidades que os caracterizam (Oliveira; Rezende *et al.*, 2023).

Mas, tem-se a dificuldade de diferenciar quando o vínculo é de namoro ou é união estável, que se compromete pela forma como ocorre o relacionamento; já que há ocasiões e fatos em que um dos relacionados compreende estar somente namorando e o outro entende como União Estável. Eis, que surge, como já foi explicado, o contrato de namoro.

O contrato de namoro não é fundamentado pelo CC, mas não é um documento que pode ser impedido de ser realizado, é um contrato como qualquer outro e sua garantia está voltada aos preceitos formais de um contrato (Takikame, 2022).

Contudo, na doutrina e jurisprudência, o contrato de namoro não foi tão bem recebido, gerando opiniões que se divergem; resultando em debates: uns dizendo que se trata de algo lícito; outros, ilícito e nulo.

Para Dias (2010, p. 186), “o contrato de namoro é inexistente no ordenamento jurídico, e por isso é incapaz de produzir qualquer efeito, podendo inclusive representar uma fonte de enriquecimento ilícito”.

Venosa (2021, p. 68) explica que, “o contrato de namoro é nulo, sua finalidade, na massiva maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família”.

Concordando com os doutrinadores supracitados, mas enfatizando outros dizeres, Tartuce (2020, p. 23) relata o seguinte: “não é proibido a lavratura do contrato de namoro nos Tabelionatos, o referido contrato tem o objetivo de fraudar a lei, e sua posição doutrinaria é pela nulidade absoluta”.

Esta corrente doutrinária sustenta a invalidade do contrato de namoro, pois seu motivo seria distanciar a validação da união estável, que, entretanto, é um fato jurídico que possui o seu reconhecimento apesar da vontade das partes. Assim, o contrato seria nulo devido carecer de um preceito de validade, que é o objeto possível. Em suma, para esses doutrinadores, o argumento é que o contrato de namoro tem como meta fraudar a lei, sendo assim, há uma explícita presunção de má-fé do casal, que hipoteticamente, possui como finalidade afastar o fenômeno da União Estável já configurado.

Sob outro ângulo, abaixo alguns doutrinadores que reconhecem a validade do contrato em estudo.

Veloso (2016) relata que,

[...] o contrato de namoro é o instrumento em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão

envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família [...] (Veloso, 2016, p. 45).

O autor enfatiza que é favorável a autonomia privada, e que não existe nenhuma lei que desaprove que seja elaborado o contrato de namoro, não tendo pelas partes sentido de fraude ou propósito de dissimulação.

É da mesma opinião de Veloso (2016), o doutrinador Rosa (2020, p. 161), ao trazer que, “em nome da autonomia privada, não vemos outra solução do que admitir-se a validade do contrato de namoro”. O autor é contra proibir a pactuação derivada da livre manifestação do desejo das partes, pois é feito que vá contra a dignidade da pessoa. Para ele, as partes têm a liberdade de delimitar e estabelecer como a relação será desenvolvida, calhando ao Estado, em caráter complementar, unicamente a proteção dos indivíduos implicados.

Outro doutrinador favorável ao contrato de namoro é Sales (2021):

Se ambas as partes são capazes e desejam consensualmente estabelecer o negócio jurídico com a finalidade de esclarecer que não há entre elas o intuito de constituir família, o Estado a partir do princípio de intervenção mínimo na vida dos particulares não há privar as partes de firmar um contrato de namoro (Sales, 2021, p. 27).

Aqui, Sales (2021) retrata a mesma opinião de Rosa (2020), ao dizer que o Estado não deve intervir na realização do contrato de namoro.

E, por último, Xavier (2022) aduz que,

Diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo. O exercício dessa pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais sadio, tendo em vista que possíveis desconfianças restariam afastadas. Não há fundamento idôneo que justifique o ato autoritário de impedir que o casal se autorregule (Xavier, 2022, p. 118).

Percebe-se pelos dizeres de Xavier (2022) que não há nada no ordenamento jurídico que proíba o casal de realizar um contrato de namoro para nomear o relacionamento, e assim evitar desconfianças e até problemas futuros. Assim, o contrato de namoro pode ser composto por medidas e cláusulas que melhor interessarem as partes, mas devem estar de comum acordo e não contrariarem a norma suprema (Novais *et al.*, , 2023).

Viu-se até aqui, posições favoráveis e contrárias a realização do contrato de namoro, mas, pelo que foi destacado e estudado vem-se a dúvida: O contrato de namoro pode ser

consagrado como um meio legítimo para afastar a existência de uma provável união estável, isto é descaracterizá-la?

Novamente divergências são destacadas quanto a essa questão. Farias (2017) revela que,

[...] conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), **não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável**, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico (Farias, 2017, p. 512) (Grifo meu)

Desse modo, é inaceitável que, as partes tendo um relacionamento que possua todos os preceitos de uma união estável preparem um contrato de namoro, em oposição à realidade, e, assim sendo descaracterizem a relação de vida em comum. É necessário averiguar o princípio da oposição do real, em que, o que de fato interessa são os fatos, ainda que algum documento formalmente queira dizer o oposto. Dessa maneira, mais importa a realidade, do que o que se determina precisamente no contrato.

Mesmo que tenha um contrato de namoro entre as partes anunciando que a relação entre eles não seja união estável, se o caso for conduzido a juízo, e for comprovada a existência de relação contínua, pública e prolongada com a finalidade de constituir família, ocorrerá a constatação da união e o entendimento dos efeitos jurídicos referentes a direitos hereditários e partilha de bens; tornando o contrato nulo. Compete enfatizar que, segundo o que já foi retratado, o desejo de construir família, para caracterizar união estável, deve ocorrer no presente e não em algo planejado para o futuro, pois nessa condição seria um namoro qualificado (Farias, 2017).

Compactua com Farias (2017), Xavier (2022) numa opinião mais recente, ao externar que a resposta para a questão está no princípio da preferência pela realidade: “na eventualidade de as partes efetivamente viverem em união estável, de nada adiantará pactuar o instrumento afirmando tratar-se de mera relação de namoro ou de namoro qualificado” (Xavier, 2022, p. 131). Desse modo, ainda que, como prova documental, o contrato de namoro realizado traga em seu contexto a existência de um simples namoro, se as exigências para a constituição de união estável estiverem presentes, o contrato será nulo por contrariar os dizeres do artigo 166, VI, do CC.

Artigo 166. É nulo o negócio jurídico quando:
[...]
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
[...] (Brasil, 2022).

Contudo, é, no mínimo, arriscado assegurar que o contrato de namoro não dispõe de nenhuma validade jurídica no ordenamento nacional. É fundamental reparar que esse meio tem valor probatório quanto a intenção das partes perante o relacionamento. É provável que, no caso concreto, o casal que esteja de fato namorando, efetue um contrato declarando que a finalidade daquela relação não é, no presente momento, de construir família. Desse modo, vivendo o casal realmente em um relacionamento de namoro, não tem como declarar a nulidade do contrato de namoro, ou que este se depara com os preceitos legais que estabeleçam a união estável (Filardi, 2021).

Novais *et al.* (2023) relata que a visão mais recente consolida que o contrato de namoro apenas produzirá efeitos inter partes por meio da presença de objeto lícito, isto é, elaborando um contrato com cláusulas, fundamentos e critérios largamente claros, com a finalidade de afastar prováveis argumentações de união estável num momento futuro (Novais *et al.*, 2023).

Cabral (2023) opina que o contrato de namoro manifesta, não como um meio eficaz a descaracterizar uma união estável, mas como uma ferramenta que pode ser utilizada como prova, a qual deverá ser examinada juntamente com todas as outras presentes, nos autos.

Em um julgado, conduzido na data de 02 de junho de 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação cível, manteve sentença de 1º grau que não caracterizou a presença de união estável antes do casamento. Aqui, o casal havia realizado um Contrato de Namoro anteriormente ao casamento, o que afastou a caracterização da União Estável, como se pode averiguar na ementa reproduzida logo adiante:

Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. Recurso de ambas as partes. **Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento. Contrato firmado que não constitui pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados.** Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP – AC: 1007161-38.2019.8.26.0597, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 02/06/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021) (Grifo meu).

A relatora Cristina Medina Mogioni, em seu voto, assegura que “no momento em que as partes firmaram contrato de namoro fica evidente que não pretendiam constituir família com a união estável, tampouco compartilhar bens e obrigações” (*apud* Filardis, 2021, p. 38).

A mesma complementa que tais contratos “visam a proteção patrimonial dos apaixonados, afastando qualquer possibilidade de se confundir com a união estável que, sabidamente, gera efeitos patrimoniais” (*apud* Filardis, 2021, p. 38)

Diferente do que ocorreu acima, em 2017, em julgamento de Agravo em Recurso Especial (AREsp 1149402) o contrato de namoro não teve validade diante do que foi exposto, conforme o Ministro OG Fernandes, declarou:

“[...] à natureza jurídica da união estável trata-se de fato jurídico que gera efeitos jurídicos. A união estável não é inaugurada nem criada por um negócio jurídico. A essência da relação não é definida pelo contrato, muito menos pelo olhar da sociedade, ou de testemunhas em audiência. Essa modalidade de união é uma situação de fato que se consolida com o decorrer do tempo (donde surgiu o requisito "relação duradoura", ou "razoável duração") e não depende de nenhum ato formal para se concretizar. Nessa ordem de ideias, pela regra da primazia da realidade, um **"contrato de namoro" não terá validade nenhuma em caso de separação**, se, de fato a união tiver sido estável. A contrário senso, se não houver união estável, mas namoro qualificado que poderá um dia evoluir para uma união estável o "contrato de união estável" celebrado antecipadamente à consolidação desta relação não será eficaz ou seja, não produzirá efeitos no mundo jurídico (STJ, 2017, grifo nosso).” (*apud* Nunes; Cavalcanti, 2021)

Aqui, o contrato de namoro se depara com o impedimento, na questão da validade jurídica, pelo fato de ter como objeto a união estável, é inválido, esta é uma regra pública e não poderia haver um contrato que disponha a cerca da regra de ordem pública.

3. CONCLUSÃO

Observou-se que as relações afetivas vêm mudando com o decorrer das transformações sociais, e conseqüentemente impactando os institutos do Direito Civil, os quais precisam ser reestruturados e renovados para ampararem os interesses legais dos envolvidos, almejando a construção de um Direito ajustado às solicitações do momento.

Pela Constituição Federal um novo tipo de família passou a ser considerada, a união estável, em que é detalhada como a união entre pessoas, perante o cumprimento de requisitos, como sendo a relação contínua, prolongada e pública, almejando construir família no momento presente. Já no namoro qualificado, mesmo havendo o desejo de construir uma família, tal vontade é para o futuro, algo a ser planejado entre as partes; assim, não produz nenhuma obrigação tanto familiar, como patrimonial. E, o namoro é uma fase preparatória para o matrimônio; podendo no período o casal coabitar, viajar; mas sem o desejo de constitui família tanto naquele momento, como no futuro.

Como a complexidade do formato dos relacionamentos foi surgindo, muitas confusões se destacaram tanto na parte doutrinária do direito, como na prática, durante os julgados; sendo um emaranhado de discussões e debates quanto à caracterização ou não da união estável; ou o relacionamento sendo caracterizado como namoro qualificado; até que os casais passaram a realizar uma ferramenta particular com o intuito de nomearem e caracterizarem o seu relacionamento, o contrato de namoro.

O contrato de namoro realizado com cláusulas particulares dos sujeitos do relacionamento, tanto na doutrina; como em julgados tem sido novamente embalado em discussões, rejeições, nulidade que possibilitam caracterizar ou não a união estável. Na parte doutrinária do direito, o contrato de namoro pode ser consagrado como um meio legítimo para afastar a existência de uma provável união estável pela maioria dos estudiosos; tendo como opinião mais recente, ao externar que a resposta para a questão está no princípio da preferência pela realidade. Mesmo que no contrato de namoro esteja enfatizado a existência de um simples namoro, mas as exigências para a constituição de união estável estiverem presentes, o contrato será nulo por desmerecer o que está instituído no artigo 166, VI, do Código Civil.

O contrato de namoro pode ser consagrado como um meio legítimo para afastar a existência de uma provável união estável, isto é descaracterizá-la; mas depende da avaliação do julgador de cada caso concreto; para se evitar uma tentativa de fraude das partes. Grande parte dos julgados atuais utiliza esse contrato como um meio de prova, o qual deverá ser examinado tanto quanto as outras provas presentes nos autos. Tanto para os tribunais, como para grande parte doutrinária; pode se averiguar que o contrato de namoro, é uma ferramenta sem validade jurídica quando se depara com a predominância da realidade do casal, além do que o objeto contratual necessita ser lícito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 03 jan. 2024.

CABRAL, Fernanda de Oliveira. O Direito de Família Mínimo e a contratualização das relações afetivas: uma análise comparativa entre o contrato de namoro e a união estável. **Trabalho de Conclusão de Curso**. Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/49684/7/TCC%20Fernanda%20de%20Oliveira%20Cabral.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2024.

CARNEIRO, Terezinha Féres. **Família e casal: efeitos da contemporaneidade**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2016.

DELGADO, Mário Luiz. **Necessárias distinções entre união estável e namoro qualificado**. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/processo-familiar-necessarias-distincoes-entre-uniao-estavel-namoro-qualificado2/>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENGELS, Friedrich **A origem da família, da propriedade privada e do estado: trabalho realizado com as investigações de L. G. Morgan / Friedrich Engels**. Rio de Janeiro: Berthand Brasil, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Ed JusPodlvm, 2017.

FILARDI, Luiza Alves. A (im)possibilidade jurídica do contrato de namoro como descaracterizador da união estável. **Monografia Jurídica**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, Goiás, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2543>>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GUERSON, Jefferson Medeiros; SANTIAGO, Maria Cecília Alves; GUIMARÃES, Maria Regina Pinto. **A distinção entre a união estável e o namoro qualificado observada sob o viés dos efeitos patrimoniais**. 2019. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2368/1/A%20DISTIN%C3%87%C3%83O%20ENTRE%20A%20UNI%C3%83O%20EST%C3%81VEL%20E%20O%20NAMORO%20QUALIFICADO.pdf>> Acesso em: 29 jan. 2024.

JOSÉ FILHO, Mário. **A família como espaço privilegiado para a construção da cidadania**. Franca: UNESP/FHDSS, 2002.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **Revista IBDFAM**, 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais.>>. Acesso em: 24 abr. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCASSA, Luciana. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado – Friedrich Engels**. 2016. Disponível em: <<http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/reduc/article/viewFile/202/200>> Acesso em: 08 jan. 2024.

NEVES, Geovanna Borges. Análise comparativa: união estável x contrato de namoro. **Artigo Científico**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, Goiás, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2681/1/TCC%20GEOVANNA%20BORGES%20NEVES%20-FINAL.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

LEMOS, Rafael. Casamento: conceito, fins e natureza jurídica. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/casamento-conceito-fins-e-natureza-juridica/1305914124>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

NOVAIS, Isabella Bomfim; PINHEIRO, Thallysa Layanne Sousa; SILVA, Jamile Alves da. Eficácia jurídica do contrato de namoro como forma de descaracterizar a união estável a partir de uma análise jurídica e doutrinária. **Revista Foco**, novembro de 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/375574675_EFICACIA_JURIDICA_DO_CONTRATO_DE_NAMORO_COMO_FORMA_DE_DESCARACTERIZAR_A_UNIAO_ESTAVEL_A_PARTIR_DE_UMA_ANALISE_JURIDICA_E_DOUTRINARIA>. Acesso em: 04 mai. 2024.

NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

OLIVEIRA, Thaís Ferreira de; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. Contrato de namoro: efeitos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.09. set. 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/11526/5209/20574>>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PIM, Joám Evans. **Economia social da adoção e novas formas de família**: uma análise monológica-dedutiva das práticas de solidariedade com crianças. 2013. Portugal - Disponível em: <<https://eumed.net/eve/resum/o6-03/jep.htm>> Acesso em: 24 nov. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SALES, Ludmilla Almeida de. Contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. **Artigo científico**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1704/1/ARTIGO%20CIENTIFICO%20CONTRATO%20DE%20NAMORO%20-%20LUDMILLA%20ALMEIDA%20DE%20SALES.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SANTOS, Larissa Souza; LIMA, Luã Felipe de Souza; VERNECK, Marcos Nunes Silva. Contrato de namoro como forma de exclusão da união estável. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. v.8.n.09. set. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6898>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SIMIONATO, Mariana Teixeira. **O Contrato de Namoro e a União Estável** - Uma análise da validade jurídica do Contrato de Namoro com o intuito de afastar a caracterização da União Estável. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-contrato-de-namoro-e-a-uniao-estavel/819885960>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

STJ. Direito civil. Definição de propósito de constituir família para efeito de reconhecimento de união estável. **Informativo de Jurisprudência**, 2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221454643%22>>. Acesso em: 12 jan. 2024.

STJ - REsp: 1263015 RN 2011/0143716-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**, 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

TAKIKAME, Erika. O contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável. **Trabalho de conclusão de curso**. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/f5a58ccc-e94c-4a3d-b1b6-7b63f6824245>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TJDFT. União Estável X Namoro Qualificado. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/uniao-estavel-x-namoro-qualificado>>. Acesso em: 29 mar. 2024.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? **IBDFAM**: Minas Gerais. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 30 abr. 2024

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: contratos** – 21. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.